

PROCESSO Nº 7951314 AUTOR Charles

EMENDA: de redação onde se lê
1 oddiente Cabrador.

Señe de 1 Cabrador

DATA 27/3/2002

Assinatura: 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 79.513/1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KANDAS....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

[Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 2002

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos. *do processo original*

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de ABRIL de 2002

[Signature]
Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....79.513/1

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 02 de ABRIL de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

INFO ADICIONAL PARECER DO PARECER

polo relator do projeto

(vai a plenário)

Ao Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO
REQUER URGÊNCIA

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 79513
18/02/2002

PROJETO DE LEI

**“Acrescenta parágrafo único
ao artigo 26 da Lei nº 5.602, de 22
de janeiro de 2002.”**

Art. 1º. É acrescido ao art. 26, da Lei 5.602, de 22 de janeiro de 2002, o seguinte parágrafo único:

“Art. 26 ...

Parágrafo único: No que se refere ao controle da cobrança das tarifas no transporte coletivo urbano, qualquer que seja o sistema de catracas adotado, as tripulações dos ônibus deverão ser sempre constituídas, no mínimo, de 1 (um) motorista e 1 (um) assistente-cobrador.

– o assistente-cobrador, além da função de controle da cobrança das tarifas, prestará informações e apoio aos usuários e auxiliará o motorista no que lhe couber.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2002.


Ver. Julio Martins
Líder da Bancada do PC do B

VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 140/2002.

ORIGEM: Da Comissão de Constituição e Justiça.
Rel. Wilson B.D. da Silva

PROC. Nº. 79.513/2002.

Recebemos para parecer o Projeto de Lei de Autoria do **Ver. Júlio Martins-PC do B**, com a seguinte ementa: **“Acrescenta Parágrafo Único ao art. 26, da Lei nº. 5.602, de 22 de janeiro de 2002”**.

Trata, portanto, o presente projeto de alterar a Lei 5.602/02, que *“dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município do Rio Grande, que aprovou o Código Disciplinar e dá outras providências”*

Após, exaustiva pesquisa e com a intenção de melhor fundamentar projetos a este respeito, alicerçados, ainda, em abalizadas opiniões, passamos ao exame.

De logo cabe referir que a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local é competência municipal, expressamente proclamada no inciso V, do art. 30, da Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 30, Compete aos Municípios:

...
V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Ressalta o texto constitucional que, entre os serviços públicos de interesse local, pela essencialidade que lhe atribuiu o constituinte, a organização e prestação do transporte coletivo, não fica à discricionariedade da autoridade administrativa, antes lhe impõe o poder-dever de presta-lo, seja diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão.

É curial que compete ao Executivo a prestação dos serviços públicos. Já diz o art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, competir-lhe, privativamente, *“à direção superior da administração”*. Se lhe é privativa a competência administrativa,

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO

79.513

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) Kanavito, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 25 de FEVREIRO de 2002

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 140

(☒) Em anexo

nosso de nº 140/02

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de FEVEREIRO de 2002

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 05 de MAIO de 2002

[Assinatura]
Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....79.513

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- | | INCONSTITUCIONAL
- | | ANTIJURÍDICO
- | | ANTIREGIMENTAL
- | | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões,

de

de 2001

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS

e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

certamente, também, deve ser-lhe reservada a iniciativa das leis que objetivam organizar a prestação de tais serviços, ou a de leis que busquem autorização a sua concessão ou permissão. Bem por esta razão prevê o art. 60, II, letra "d", da Constituição Estadual, em perfeita sintonia com o art. 61, da Constituição Federal que:

"art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II – Disponham:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública"

Bem no sentido de reconhecer como sendo de competência privativa do Executivo, a organização e funcionamento da administração, a recente Emenda Constitucional nº. 32, de 11 de setembro de 2001, alterou o inciso VI, do art. 84, para nele prever:

"Art. 84, ...

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos"

Como se vê, dissipou o constituinte derivado, qualquer dúvida, na nova redação que imprimiu ao texto, sobre a competência privativa do Executivo, autorizando-o a através de decreto, praticar os atos necessários a organização e funcionamento da administração, com exceção para os que impliquem em aumento de despesa, criação ou extinção de órgãos públicos, hipóteses em que será necessário lei, porém, é evidente, de a iniciativa reservada do Chefe do Poder que tem a seu cargo a responsabilidade de administrar.

Todas as considerações aqui alinhadas tem por objetivo evidenciar que as leis que disponham sobre *a organização e prestação de serviços públicos* tal qual a Lei nº. 5.602/02, são de *iniciativa privativa do Poder Executivo*, do que decorre serem a esse poder, também, *reservada a iniciativa de lei que objetivem alterá-la*, como é o caso do projeto de lei examinado.

Impõe-se, assim, concluir, considerada a origem legislativa, que o projeto, é formalmente *inconstitucional*, , *por vício de origem. S. m. j.*

É o Parecer.


Altio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!